



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Resposta à impugnação da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, referente ao Pregão Eletrônico Nº 90011/2025.

**1- PRAZOS – ENTREGA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA O Edital e os demais anexos estabelecem prazos impossíveis de serem atendidos pelos licitantes, como o prazo de entrega em 10 (dez) dias e o prazo de assistência técnica em 30 (trinta) minutos.**

**R:** Quanto ao prazo de entrega para 10 dias será alterado para 75 dias conforme solicitado pela empresa pois é razoável e não afetará a prestação de serviço. **Considera-se pedido acatado .**

Quanto ao prazo de 30 minutos para assistência técnica, não será alterado para 6 horas, no entanto será alterado para 1(uma) hora. Pois o serviço de vácuo é de suma importância para os setores de centro cirúrgico e UTIs que funcionam 24 h por dia e 7 dias por semana de forma ininterrupta e não podem passar 6 horas parados aguardando manutenção corretiva pela empresa contratada . No termo de referência na cláusula 7.2.2 diz que a manutenção corretiva deverá ser atendida **nos casos de emergência** em prazo não superior a 30 (trinta) minutos a partir da solicitação do HUT, garantindo o ininterrupto fornecimento. E na cláusula 16.40 diz que a contratada deverá ter assistência técnica local (na cidade de TERESINA-PI), com instrumentos, equipamentos e pessoal técnico necessário para execução dos serviços. Sendo assim o prazo não é impraticável tendo em vista que a contratada terá que ter assistência técnica local devido a importância do objeto da contratação. A nova redação do item 7.2.2 será “A manutenção corretiva deverá ser atendida nos casos de emergência em prazo não superior a 01 (uma) hora a partir da solicitação do HUT, garantindo o ininterrupto fornecimento, salvo em caso de acontecimentos decorrentes de caso fortuito e força maior devidamente justificados.” **Considera-se pedido acatado parcialmente.**

Quanto ao prazo de assistência técnica não prevê hipóteses de acontecimentos decorrentes de caso fortuito e força maior, será acrescentado no item 7.2.2 o seguinte texto “7.2.2 A manutenção corretiva deverá ser atendida nos casos de emergência em prazo não superior a 30 (trinta) minutos a partir da solicitação do HUT, garantindo o ininterrupto fornecimento, salvo em caso de acontecimentos decorrentes de caso fortuito e força maior devidamente justificados.” **Considera-se pedido acatado.**

**2- Os subitens 10.1.2 da Cláusula Décima da minuta contratual e 11.2.1.1 do Termo de Referência estabelecem que é obrigação da contratada responsabilizar[1]se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com os artigos 12, 13 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990).**

**R:** Quanto à aplicabilidade do código de defesa do consumidor:  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA . TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. EQUÍVOCO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE EM SITUAÇÕES ESPECÍFICAS SE EXISTENTE VULNERABILIDADE . SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se, na origem, de ação de cobrança ajuizada pelo Distrito Federal contra o Banco de Brasília S.A e particular devido a transferência bancária feita pela instituição financeira em favor de pessoa diversa da que deveria ser beneficiada, em razão de a Secretaria de Obras do Distrito Federal ter enviado dado incorreto da conta . 2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, mas a Apelação da instituição financeira foi provida. 3. Cinge-se a controvérsia a saber se a

Administração Pública pode ser considerada consumidora de serviços por ela contratados . 4. O conceito de consumidor consta do art. 2º do CDC, verbis: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final." 5 . Não se desconhece a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça afastando a incidência do CDC em contratos em que é parte a Administração Pública ( REsp 527.137/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2004, p. 191; e REsp 1 .745.415/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/5/2019). Embora exista doutrina que defenda que o conceito de consumidor não abrange o Estado, por entender que não existe desequilíbrio entre o fornecedor e a Administração Pública, em virtude do regime jurídico administrativo, em que há supremacia do interesse público sobre o privado, e pela prestação, objeto e condições contratuais serem definidos pelo Estado, esse não é o entendimento que deve preponderar . **6. A Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, conforme o art. 54 da Lei 8 .666/1993 (art. 89, da Lei 14.133/2021), e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração.** 7. Apesar de a Administração Pública poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo. 8 . A existência das cláusulas exorbitantes que permitem a modificação das cláusulas contratuais e a revisão diante de fatos supervenientes, além das prerrogativas decorrentes do regime jurídico de direito público ? como a possibilidade de aplicar sanções, fiscalizar e rescindir unilateralmente o contrato e recusar o bem ou serviço executado em desacordo com a avença ou fora das especificações técnicas ?, conferem condição especial à Administração, dispensando-se o uso do CDC, na maior parte dos casos. 9. **Contudo, a legislação especial relativa à contratação de bens, obras e serviços públicos não confere proteção direta à Administração Pública na posição de consumidora final ou usuária de serviços, sendo que a própria Lei de Licitações e Contratos prevê a aplicação supletiva das normas de direito privado.** 10 . Além disso, a Administração Pública celebra contratos regulados predominantemente por regras de direito privado, nos termos do art. 62, § 3º, da Lei 8.666/1993, como os de locação, seguro e mesmo os bancários, como é o caso dos autos. 11 . Apesar de não ser o caso em exame, não se podem olvidar, ainda, os pactos feitos pelas pessoas jurídicas de direito privado que exploram atividade econômica: empresas públicas e as sociedades de economia mista. Nessa última situação, tais empresas não celebram contratos administrativos, não incidindo as cláusulas exorbitantes. Por não serem contratos administrativos não se justifica afastar a aplicação do CDC. 12 . **Portanto, diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, quando os instrumentos previstos na legislação própria foram insuficientes ou insatisfatórios, deve ser assegurada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública. Nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RMS 31.073/TO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010 .** 13. Na hipótese dos autos, a aferição das circunstâncias do caso concreto para apuração da existência de excepcionalidade e vulnerabilidade da Administração demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de modo que incide no caso a Súmula 7/STJ. 14. Recurso Especial não conhecido .

(STJ - REsp: 1772730 DF 2018/0264871-6, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2020)  
**Considera-se pedido não acatado.**

**3- Ainda, os subitens 10.1.6 da Cláusula Décima e 11.2.1.6 do Termo de Referência dispõem que a Contratada deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou a terceiros.**

**R:** Quanto ao atendimento ao art. 120 da Lei 14.133/21, o item 10.1.6. será alterado para o seguinte texto “Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, em razão da execução do contrato, não excluindo nem reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;” **Considera-se pedido acatado.**



Documento assinado eletronicamente por **Maciel Moraes Ferreira Filho, Gerente de Manutenção**, em 27/05/2025, às 13:12, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **12306227** e o código CRC **C9CA24D5**.

Referência: Processo nº 00045.024632/2024-86

SEI nº 12306227

R. Dr. Otto Tito, nº 1820 - Bairro Redenção - - CEP 64017-775 - Teresina - PI  
- <http://fms.teresina.pi.gov.br/>